



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **17/9/2013**

56 TC-002450/026/11 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Marilda de Fátima Amâncio da Cruz.

Advogado(s): José Antonio Rufino Collado e outros.

Acompanha(m): TC-002450/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 6,97%

Folha de pagamento (até 70%): 66,90%

Pessoal (até 6,00%): 3,31%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, referentes ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Subsídios dos Agentes Políticos:

- Pagamento reincidente de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal, em valor acima do limite estipulado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, na importância acumulada de R\$ 50.956,46, à revelia dos alertas deste Tribunal.

- Gastos com convênio médico para vereadores, somando ao longo do ano R\$ 33.606,56, em violação ao art. 39, §4º da CF.

Encargos:

- Não foi recolhido INSS dos vereadores, nem a respectiva contrapartida patronal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outras despesas:

- Atraso na devolução de numerário concedido a servidor, a título de adiantamento e não utilizado;
- Gastos efetuados sem a adoção do devido processo licitatório, na soma de R\$ 385.400,00;
- Despesas impróprias com publicidade em um total de R\$56.200,00, tendo em vista o caráter de mensagens alusivas a diversas datas comemorativas e promoção de eventos, extrapolando as atribuições do Legislativo.

Quadro de Pessoal:

- Cargos comissionados, cujas atribuições não se enquadram no disposto no art. 37, inciso V, da CF, a saber: Agente de Comunicação, Assessor de Informática, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico de Obras, Auxiliar Administrativo do Gabinete, Faxineiro, Operador de Som e Secretário Parlamentar.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

- Atendimento parcial às determinações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 22.05.2012, a Origem apresentou suas justificativas a fls. 32/46.

Preliminarmente, a respeito dos gastos com plano de saúde, a Edilidade sustentou ser um direito de todos os funcionários da Administração Pública Municipal, incluindo Executivo e Legislativo.

Acrescentou ainda que foi realizado o devido processo licitatório, não havendo assim qualquer reparo a ser feito.

Quanto às despesas fracionadas, alegou que foram motivadas pelo interesse público. Alegando ainda que, caso fosse realizado procedimento licitatório, haveria o risco de se contratar uma empresa sem representatividade municipal, prejudicando o acesso à informação pela população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Neste sentido, citando o princípio da publicidade, a Origem argumentou que é dever do Poder Público dar transparência aos seus atos, de modo que, ao realizar as despesas apontadas pela fiscalização, apenas cumpriu uma obrigação constitucional.

Por sua vez, no concernente aos cargos em comissão, a Edilidade defendeu sua adequação ao mandamento constitucional, buscando demonstrar que todos exercem funções de direção, chefia ou assessoramento.

Já a propósito da falta de recolhimento de encargos, a Autoridade Responsável defendeu inexistir qualquer lapso, sustentando que os detentores de mandato eletivo não se enquadram no conceito de trabalhadores, pois mantêm com o Estado vínculo de natureza política e não profissional.

Em relação aos subsídios dos agentes políticos, discordou dos cálculos da fiscalização, alegando que incluem indevidamente recebimentos a título de sessão extraordinária.

Desta forma, os subsídios foram fixados em R\$ 4.953,62, dentro, pois, do limite estabelecido por 40% dos vencimentos dos Deputados Estaduais, de R\$ 12.384,05.

Em continuidade, os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou insatisfatórios os argumentos apresentados pela Origem a respeito dos pagamentos de subsídios a maior.

Primeiramente, afastou a hipótese de remuneração extraordinária, lembrando que os subsídios incluem todos os pagamentos recebidos, de acordo com a jurisprudência da Casa.

Não obstante, a ATJ reviu os cálculos da fiscalização, lembrando que a partir de fevereiro houve aumento dos vencimentos dos Deputados Estaduais. Desta forma, o montante recebido indevidamente pelo Presidente da Câmara Municipal seria de R\$ 17.260,03.

Quanto ao pagamento de convênio, a ATJ observou não ser plausível a arguição da Autoridade Responsável, frisando que esta falha é inclusive reincidente, tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apontada pela fiscalização em todos os exercícios desde as contas de 2005.

Além disto, também considerou insatisfatórias as alegações sobre os cargos em comissão, bem como sobre a ausência de recolhimentos de encargos sociais.

Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 52 e 57), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 58), para a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 59/61, posicionando-se também pela irregularidade das contas.

Em especial, o MPC considerou graves as irregularidades anotadas no pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara Municipal, de convênio médico a vereadores, bem como as despesas impróprias com publicidade.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002450/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-000038/026/08 - irregular
2009 - TC-000682/026/09 - irregular; e
2010 - TC-001792/026/10 - irregular.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002450/026/11

As contas do Legislativo de Campo Limpo Paulista possuem falhas graves, comprometendo sua regularidade. Neste sentido, são decisivas as impropriedades reincidentes, verificadas em função do pagamento de subsídios a maior ao Presidente da Câmara Municipal, de convênio médico aos vereadores, bem como as despesas impróprias com publicidade.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,97%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7,00%.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,31%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (66,90%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Não obstante, os subsídios pagos ao Presidente da Edilidade superaram em R\$ 17.260,03 os limites legais, montante que deve ser imediatamente resarcido aos cofres públicos.

Não houve contratação de funcionários durante o exercício, contudo, manteve-se um quadro composto excessivamente por servidores em comissão.

A propósito, a simples análise da estrutura, em que há 51 comissionados em um quadro total de 56, revela a clara inadequação do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com efeito, é pouco plausível supor a existência de uma organização moderna, profissional, em que 91,07% dos seus cargos sejam de direção, chefia e assessoramento. Há, portanto, uma evidente deturpação do uso do cargo de livre provimento, o que deve ser imediatamente corrigido.

Por fim, a respeito do pagamento de convênio, observo ser falha reincidente, mostrando o descaso do administrador público com a boa gestão.

Por conseguinte, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao exercício de **2011**, com base no artigo 33, inciso III, 'b' e 'c' da Lei Complementar nº. 709/1993.

Determino que a fiscalização acompanhe as medidas tomadas pela Edilidade, visando à correção imediata das falhas anotadas, especialmente, no tocante ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a suspensão do pagamento de convênio médico, bem como a regularização do quadro de pessoal, com a rigorosa observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.